

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019****(Do Sr. Fábio Trad)**

Altera o artigo 18 da **lei 11.419** de 19 de dezembro de 2006 , com a seguinte redação:

**Artigo 18** – Os julgamentos devem ser realizados, obrigatoriamente, na forma presencial -- sendo vedado nas ações criminais o julgamento por meio virtual ou em ambiente eletrônico.

Parágrafo único – nas ações cíveis o julgamento por meio virtual ou ambiente eletrônico só poderá ser realizado quando houver expressa anuênciam dos advogados das partes envolvidas ;

Acrescenta parágrafo único ao art.619 do Código de Processo Penal, com a seguinte redação:

**Art. 619.....**

**Parágrafo único.** Fica vedado o julgamento virtual ou em ambiente eletrônico de recursos de matéria criminal.

## Exposição de motivos

A partir da lei **11.419** de 19 de dezembro de 2006 os processos judiciais passaram a tramitar por meio eletrônico em forma digital . Todos os meios foram implementados no sentido a dar celeridade ao processo judicial e trazer soluções mais rápidas à sociedade em seus litígios.

O novo Código de Processo Civil teve os dispositivos processuais que continham a previsão legal acerca de processos eletrônicos revogados pela lei 13.256/2016. A vedação se deu corretamente pois os dispositivos encontravam-se em completa dissonância com o princípio da publicidade dos julgamentos tutelado na Constituição Federal, em seu art. 93, inciso IX que dispõe:

*IX “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; “[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)*

Os benefícios de uma justiça célere por maior que sejam não podem restringir garantias e direitos sedimentados pela nossa Lei maior – a Constituição Federal. .

*Art 5º. LV - - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;*

*Art 5º .LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;*

De acordo com nossa Constituição Federal não deve haver restrição à publicidade externa e interna para julgamentos .

Dessa forma, não podem ser aceitos julgamentos sem que haja a respectiva e necessária publicidade .

Visando estabelecer critérios para a tramitação de processos eletrônicos e com base na nossa Constituição Federal e seus dispositivos que estabelecem os parâmetros para o processo judicial apresentamos o projeto de lei .

**FÁBIO TRAD**

Deputado Federal  
PSD/MS